

AUTOCOMPOSIÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS DO CENTRO DE DEFESA ZILAH SPÓSITO

Ana Terra Ferrari Guimarães*
Maria Cecília Andrade Dias Lobo Martins**

RESUMO

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o acesso à justiça passou a ser compreendido como uma garantia fundamental. Como consequência desta nova concepção, adveio a necessidade de enfrentamento e superação de alguns problemas apresentados pelo Judiciário, tais como: morosidade, desigualdades na relação processual, alto custo da lide (econômico e emocional), etc. É nesse cenário que surgiu a Autocomposição, trazendo metodologias de intervenção e solução dos conflitos, que buscam proporcionar experiências mais genuínas de acesso à justiça, através do diálogo e da informalidade. Portanto, o objeto deste artigo é compartilhar a experiência do Núcleo de Práticas Autocompositivas do Centro de Defesa Zilah Spósito, que vem utilizando as práticas restaurativas e mediação nas demandas jurídicas familiares encaminhadas pelos CREAS (Centros de Referência Especializados da Assistência Social). Tais metodologias têm se mostrado ferramentas potentes na abordagem de conflitos familiares, cujas peculiaridades se acomodam muito bem no formato dessas práticas.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Autocomposição. Direito de família. Justiça restaurativa. Práticas restaurativas.

1 INTRODUÇÃO

* Ana Terra Ferrari Guimarães – Mestre em Psicologia pela UFMG, Professora, Advogada no Centro de Defesa Zilah Spósito, Facilitadora de Práticas Restaurativas pelo TJMG.

** Maria Cecília Andrade Dias Lobo Martins - Advogada de Direito das Famílias, mediadora e facilitadora certificada pelo TJMG, coordenadora do Centro de Defesa Zilah Spósito.

Nas últimas décadas, a prestação jurisdicional vem enfrentando sucessivos desafios, gerados por diversos fatores, tais como a crescente enxurrada de processos judiciais, gerando o inchaço e afogamento das estruturas do Judiciário, e conseqüente morosidade da tramitação dos processos; a insatisfação dos “clientes do sistema de justiça”, que encontram inúmeras dificuldades de efetivação de suas demandas e necessidades, em decorrência do excessivo formalismo, da desigualdade presente na relação processual e que é, muitas vezes, produzida por fatores culturais, econômicos ou sociais.

Apesar dos mencionados entraves, é importante localizar que muitos avanços têm sido alcançados, ao longo dos últimos anos, como, por exemplo, o fortalecimento da assistência judiciária gratuita, as tecnologias aplicadas ao processo judicial (virtualização, processo eletrônico, etc.) e a consolidação dos tribunais multiportas, que vêm, cada vez mais, acolhendo e implementando metodologias autocompositivas de solução de conflitos.

Não obstante, o acesso à justiça ainda se ergue, enquanto um conceito eivado de ramificações e questionamentos, pois se constitui, ao mesmo tempo, uma garantia fundamental e “o ponto central da moderna processualística”, como bem asseveraram Garth e Capeletti.¹

Neste breve ensaio, não nos ateremos a explorar os pontos nevrálgicos do direito processual no tocante ao acesso à justiça. Nosso enfoque está na autocomposição, mais especificamente a mediação de conflitos e as práticas restaurativas, e na experiência destas metodologias no Núcleo de Práticas Autocompositivas Zilah Spósito, como importante via de acesso à justiça aos usuários da política de assistência social, no Município de Belo Horizonte.

2 AUTOCOMPOSIÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: UM CAMINHO VIÁVEL

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o acesso à justiça passou a ser visto como um direito fundamental, dos mais básicos do ser humano, que deve ser garantido por um sistema de justiça igualitário, que tenha no processo judicial uma ferramenta de efetivação dos direitos, e não um aparato de excessivo

¹ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8.

formalismo, marcado por ambientes e estruturas que muitas vezes intimidam as partes e as inibem de buscar soluções para os seus conflitos. Na reflexão de Cappelletti e Garth:²

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva.

É nesse contexto que as metodologias autocompositivas ganham espaço e reconhecimento, como vias alternativas de acesso à justiça, que, dado o seu potencial de solução dos conflitos, poderiam evitar que algumas demandas fossem submetidas à apreciação (muitas vezes desnecessária) do Poder Judiciário, sem falar no enfoque natural das metodologias autocompositivas nas pessoas e nos seus relacionamentos. Segundo Cappelletti e Garth, “a mediação ou outros mecanismos de natureza apaziguadora são os mais apropriados para preservar os relacionamentos”.³

Outro aspecto que merece ser apontado é a gestão do tempo nas práticas autocompositivas, que, dada a sua própria natureza, mais informal e dialógica, permitem chegar-se à construção de acordos e/ou soluções para os conflitos de forma mais rápida do que o processo judicial, marcado por tantos ritos e formalismos.

Vale destacar que, nas ações de família, o tempo das partes ganha contornos muito próprios, já que os conflitos familiares são complexos e dinâmicos e a maioria das controvérsias trazidas à apreciação do juízo (alimentos, guarda de filhos menores, alienação parental, tutela ou curatela de incapazes, etc.) têm natureza cautelar ou urgente.

Para além dos benefícios já mencionados, a autocomposição ganha elevada importância, em contextos e territórios de extrema vulnerabilidade e violência, possibilitando aos sujeitos o resgate de valores importantes da comunidade, da autonomia e empoderamento das famílias, que muitas vezes se veem à mercê das intervenções e cuidados das políticas públicas e do controle social por elas exercido.

No contexto dos conflitos familiares, as desigualdades sociais podem ser agravadas por relações baseadas no poder, na dominação e até na violência. Em tais

² CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12.

³ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 72.

circunstâncias, as barreiras causadas pelo formalismo do processo podem produzir ou aumentar o sentimento de alienação, abandono ou injustiça.

Ademais, alcançar a solução mais justa para os conflitos familiares, do ponto de vista da atenção às necessidades, sobretudo de crianças, adolescentes e idosos, é tarefa delicada, ainda mais no espaço dos processos judiciais, que muitas vezes não vislumbra o emaranhado dos conflitos e realidades das famílias. Por seu turno, os espaços da mediação de conflitos e das práticas restaurativas, desde os atendimentos individuais até os momentos coletivos, têm por objetivo a aproximação e a conexão profunda com estas realidades.

Em que pese a ser o Direito das Famílias um campo fértil para efetivação da mediação de conflitos e práticas restaurativas, também existem desafios, como a estrita observância e respeito aos princípios aplicáveis ao direito das famílias, sobretudo da proteção integral de crianças e adolescentes, da solidariedade familiar, da responsabilidade familiar, entre outros.

Outro aspecto relevante refere-se à natureza indisponível e irrenunciável de certos direitos, como, por exemplo, o direito aos alimentos, convivência familiar e, é claro, à inafastabilidade da apreciação e intervenção judicial em muitas questões afetas ao campo das famílias.

Quanto às metodologias autocompositivas propriamente ditas, discorreremos brevemente sobre a mediação de conflitos e a justiça restaurativa, por serem aquelas utilizadas no Núcleo de Práticas Autocompositivas Zilah Spósito.

2.1 A mediação de conflitos

O art. 1º da Lei nº 13.140 define a mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.⁴

Como técnica de resolução de conflitos, a mediação surgiu na década de 70, nos Estados Unidos, como parte do movimento denominado ADR – *Alternative Dispute Resolution*, que buscava alternativas mais céleres e menos dispendiosas (financeira e emocionalmente) ao processo judicial. Desde então, passou a ser

⁴ BRASIL, 2015, p. 4.

largamente utilizada e difundida em diversos contextos conflitivos (penal, trabalhista, cível, etc.) e com variados formatos e finalidades (mediação baseada em acordos, mediação transformativa, mediação sistêmica).

Como bem observa Raul Calvo Soler, “a mediação tem sido historicamente o processo de resolução de conflitos que com maior transcendência se opõe aos processos por adjudicação”.⁵

Baseada em princípios como a isonomia entre as partes, informalidade, autonomia da vontade das partes, confidencialidade e boa-fé, a mediação, enquanto metodologia autocompositiva, oferece às partes um ambiente seguro, guiado por um mediador imparcial e preparado, para que possam, por meio do diálogo, construir caminhos para lidar com o conflito e proposições que busquem atender aos interesses das partes. Trata-se de um movimento que busca, desde o seu nascedouro, compreender e estudar o conflito enquanto um fenômeno essencial das relações humanas.

No Brasil, a mediação de conflitos também se solidificou como uma ferramenta de imenso potencial e alcance, tendo sido expressamente recomendada pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, em 2010 e regulamentada pela Lei nº 13.140 de 2015.

Em direito de família, a mediação de conflitos conclama as partes a assumirem suas posições e responsabilidades nas relações familiares, operando, muitas vezes, de forma mais autêntica que a sentença judicial, na qual as obrigações são impostas, sem a possibilidade de se trabalhar os reais interesses e vínculos.

No contexto de famílias em situação de vulnerabilidade, a mediação de conflitos propicia o reforço da autonomia e da liberdade de construir acordos que contemplem a realidade, observados os contornos e determinações legais. Assim, adquire especial importância, porque devolve às famílias a dignidade, o pertencimento e a valorização de seus costumes e crenças comunitárias.

Por fim, é de grande importância e valia a reflexão desenvolvida por Orsini e Silva, no sentido de que a mediação de conflitos não pode, em nenhum contexto, ser reduzida a uma estratégia negocial, desconsiderando assim o seu valioso caráter de transformação social.⁶

⁵ SOLER, 2012, p. 7.

⁶ ORSINI; SILVA, 2016, p. 331-356.

2.2 A justiça e as práticas restaurativas

As bases teóricas da justiça restaurativa nascem na década de 70, no seio da criminologia crítica, a partir de importantes movimentos de questionamento do conceito de crime – estritamente formal, não se atentando para os danos causados pelas condutas – do lugar da vítima, que, apesar de suportar todas as consequências do crime, permanece sempre alijada do processo penal e, finalmente, da função da pena, tão focada na retribuição e pouco voltada para a responsabilização do ofensor e para a reparação dos prejuízos (materiais, emocionais, sociais) gerados pelo crime.

Portanto, podemos afirmar que, naquele momento, a justiça restaurativa emergia enquanto um sistema que se opunha ao sistema de justiça retributiva.

Atualmente, a justiça restaurativa revela-se um novo paradigma de justiça, que abrange metodologias, princípios e valores que lhe são próprios, e que impactam transversalmente as relações sociais, independentemente de onde elas ocorram, conformando marcos de consistência teórica, prática e metodológica.

Por isso, dizemos que a justiça restaurativa é uma filosofia pautada na justiça enquanto valor, que opera no tecido das relações sociais (familiares, escolares, institucionais), buscando a transformação dos conflitos, a prevenção das violências e a restauração do ser humano.

Quanto às práticas restaurativas, remontam às práticas comunais ancestrais (sociedades pré-estatais europeias, e coletividades nativas da Austrália, Nova Zelândia, entre outros países), que priorizavam a coesão e a cooperação, em honra das necessidades individuais e coletivas, como grupo e comunidade.

Além de tais inspirações e fundamentos, as práticas restaurativas possuem finalidades e metodologias próprias, sempre pautadas no encontro, escuta ativa, processos colaborativos e em princípios que são a base inafastável de todas as práticas, tais como voluntariedade, confidencialidade, horizontalidade, participação da comunidade, dignidade da pessoa humana (nota de rodapé, carta de Brasília).

No tocante à institucionalidade, sobretudo no âmbito do sistema de justiça, podemos afirmar que a justiça restaurativa segue caminho semelhante à mediação de conflitos, tendo sido recomendada pela Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 2016 e definida como política pública do Poder Judiciário pela Resolução nº 300/2019 do mesmo órgão. Aplicadas ao direito das famílias e aos conflitos familiares, as práticas restaurativas permitem a abordagem e tratamento dos

conflitos de forma diferenciada, mais profunda e mais focada nos danos emocionais, sofrimentos e até traumas.

Geovana Faza ressalta que os traumas possuem alto potencial gerativo de conflitos e, portanto, impactam diretamente no perfil dos litígios de determinada sociedade, sobretudo em contextos sociais de extremas vulnerabilidades e violações. Por isso, segundo raciocínio da autora, os traumas são um indicador muito importante para os juristas.⁷

3 O NÚCLEO DE PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS ZILAH SPÓSITO

O Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Zilah Spósito foi criado em 1992, com a finalidade de atender, no campo jurídico, crianças e adolescentes que não tinham garantidos os direitos promulgados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Ainda nos anos 90, início da trajetória como entidade de vanguarda, o Zilah Spósito foi escolhido pela Secretaria Municipal de Assistência Social para a implantação do projeto-piloto de medida socioeducativa de liberdade assistida, desempenhando seu trabalho com muita qualidade e reconhecimento.

Desde então, o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Zilah Spósito atua com experiência comprovada e premiada na proteção e defesa da criança e do adolescente. Além deste recorte, também atua na defesa dos direitos das famílias, dos idosos, pessoas com deficiência, visando ser referência na promoção de direitos, acesso à justiça e à informação, ofertando orientação e assistência jurídica humanizada de forma a dirimir os impactos da injustiça e desigualdade social. Como fruto de seu importante trabalho, vale salientar que o Centro de Defesa Zilah Spósito recebeu, no ano de 2015, o Prêmio Innovare, na categoria “Advocacia” – com a prática: “Justiça Acolhedora”.

A missão do Centro de Defesa Zilah Spósito é contribuir para o desenvolvimento social por meio do acesso à justiça, de forma a resgatar a cidadania de pessoas e grupos em situação de risco e vulnerabilidade, com base no princípio da equidade. Acreditamos que a autonomia, cidadania e dignidade da pessoa humana é resultado de uma assistência diferenciada, dinâmica e empática. O trabalho é

⁷ FERNANDES, 2021.

realizado visando ser referência na promoção de direitos, acesso à justiça e à informação, promovendo orientação e assistência jurídica humanizada de modo a dirimir os impactos da injustiça e desigualdade social.

O Centro de Defesa Zilah Spósito atende às demandas desta população a partir da oferta de serviços jurídicos, por meio do ajuizamento e acompanhamento de ações judiciais, nas varas de família do Fórum Lafayette, Vara Cível da Infância e Juventude.

Concomitantemente com a assistência jurídica, o Centro de Defesa Zilah Spósito atua na orientação jurídica dentro dos CREAS. Para isso, conta com equipe de 13 (treze) orientadores jurídicos, capacitados para promover a orientação específica a usuários, equipes e gestores dos CREAS, em todas as regionais da Capital.

Destaca-se, também, a experiência do Centro de Defesa com a mediação de conflitos e justiça/práticas restaurativas, pela atuação no Fórum Socioeducativo, na Comissão de Justiça Restaurativa e assinantes do Termo de Cooperação do TJMG/2016, para atendimentos e aplicação de práticas restaurativas aos casos advindos do Cia-BH (Centro Integrado de Atendimento à Criança e Adolescente) e também da atuação no Programa Nós – projeto de justiça restaurativa que nasceu na Comissão de Justiça Restaurativa do Fórum Permanente do Sistema Socioeducativo, com o objetivo de implementar as práticas restaurativas e a comunicação não violenta nas escolas da rede pública de Belo Horizonte, como alternativa de solução dos conflitos escolares e melhora do clima e convivência.

O Centro de Defesa Zilah Spósito também é titular na Mesa de Diálogo Permanente da Prefeitura de Belo Horizonte – MG, atuando de forma contínua como membro representante dos núcleos de práticas restaurativas.

Como organização inovadora, o Centro de Defesa Zilah Spósito desenvolve, atualmente, um projeto para levar as práticas restaurativas ao Suas, especificamente para os CREAS (Centro de Referência Especializada em Assistência Social), corroborando para o aprimoramento do trabalho técnico. Esse projeto está apoiado no tripé do trabalho socioassistencial – acolhida, trabalho coletivo e comunitário e interdisciplinaridade.

Dessa forma, o Centro de Defesa Zilah Spósito criou, em 2021, o Núcleo de Práticas Autocompositivas, com o objetivo primordial de aperfeiçoar o atendimento e acompanhamento jurídico ofertado às famílias vinculadas aos CREAS, instaurando uma nova orientação do trabalho jurídico, menos adversarial e mais colaborativa.

É importante lembrar que o Centro de Defesa sempre se destacou, enquanto organização da sociedade civil, pelos serviços primorosamente prestados, com atendimentos jurídicos humanizados e focalizados nas demandas e interesses dos usuários.

Não obstante, mostrou-se necessário aperfeiçoar o formato de acompanhamento jurídico que era ofertado (focado exclusivamente no litígio), integrando novas metodologias e abordagens, que pudessem promover a superação da lógica litigante, adversarial e judicializadora e que incluíssem agendas de restauração dos vínculos familiares, prevenção da violência e transformação dos conflitos.

A partir desse novo contexto, o Centro de Defesa propôs, em maio de 2021, a criação e instalação do núcleo de práticas autocompositivas, incluindo a mediação e a justiça restaurativa, ambas aplicadas aos conflitos e questões familiares, com o intuito de criar espaços de escuta ativa e qualificada, evitando a judicialização desnecessária dos problemas vivenciados pelos usuários. Nesse sentido, a experiência das práticas restaurativas amplia a vivência do sentimento de justiça e reinstaura o diálogo e possibilidade de construção de outras saídas para o conflito.

Quanto aos fluxos e atendimentos, os casos são encaminhados pelos Serviços Socioassistenciais dos CREAS para o Núcleo de Práticas Autocompositivas do Centro de Defesa Zilah Spósito, por meio da identificação da demanda jurídica (divórcio, alimentos, guarda, regulamentação de convivência, curatela, etc.), pela equipe de referência técnica. Lembramos apenas que o responsável por realizar o contato e encaminhamento para a equipe do Zilah Spósito é sempre o orientador jurídico, que é o técnico da área jurídica.

A grande novidade trazida foi a realização de duas triagens pela equipe de advogadas do Zilah Spósito, sendo a primeira feita pela coordenação no momento do recebimento do encaminhamento, para aferir a pertinência e urgência do atendimento. Caso seja identificada a possibilidade do atendimento, em função da matéria (demandas de direito cível/família), a coordenação submeterá o caso à análise das advogadas, em reunião específica de triagem, para que seja avaliada a melhor metodologia de atendimento a ser aplicada, priorizando sempre as ofertas e soluções consensuais e dialógicas.

Desse modo, em algumas situações, o caso poderá ser inicialmente atendido pela mediação de conflitos ou práticas restaurativas, a fim de propiciar aos usuários

um espaço de escuta acolhedora, bem como a oportunidade de participarem ativamente da solução e transformação de seus conflitos familiares. Em outras situações, nas quais for identificada a necessidade de intervenção judicial urgente e indispensável (ex.: curatela de idosos, divórcios com filhos menores, etc.), o caso será prontamente atendido pela assistência jurídica. Vale observar que as ofertas não são excludentes, sendo que um mesmo usuário ou grupo familiar poderá participar e ser atendido pelas duas modalidades, ou seja, práticas autocompositivas e ação judicial.

Observa-se que as práticas são realizadas, conforme a necessidade de cada caso, de forma virtual, ou de forma presencial, nas dependências do Centro de Defesa Zilah Spósito.

A partir do tratamento, pelo Núcleo de Práticas Autocompositivas, das demandas encaminhadas ao Centro de Defesa Zilah Spósito, temos observado os bons frutos, como o maior engajamento da equipe jurídica e equipe de referência dos CREAS; tratativas de conflitos enraizados em famílias com vínculos rompidos; mudança de ótica por parte de usuários com relação à justiça; resolução efetiva de problemas com maior rapidez; tratativas do conflito por parte de pessoal especializado, a fim de que os técnicos de referência possam realizar o verdadeiro trabalho socioassistencial, entre outros.

Entre os desafios, observamos a resistência por parte de alguns dos usuários à voluntariedade ao projeto; dificuldades tecnológicas, como, muitas vezes, a necessidade de se realizar as práticas virtuais e não se conseguir por falta de disponibilidade de dados móveis, por parte dos usuários; dificuldades financeiras, como a não consecução de vale transporte para realizar as práticas de forma presencial.

Contudo, entendemos que os valiosos benefícios, com a realização das práticas autocompositivas, são extensivos a todos – aos usuários, aos operadores do Direito, ao Sistema Único de Assistência Social e ao Judiciário.

4 CONCLUSÃO

A partir da terceira onda renovatória e de outros importantes movimentos nos Estados Unidos e na Europa, a autocomposição constituiu-se como um caminho definitivo e importante de atendimento e de acesso à justiça, ofertando espaços de

escuta qualificada e de múltiplas possibilidades de prevenção, resolução e transformação dos conflitos, inclusive os familiares.

Como práticas autocompositivas, tanto a mediação de conflitos quanto a justiça restaurativa destacam-se pela oferta da experiência de justiça, vivida através de espaços de escuta e construção dialógica, de elaboração das causas e consequências do conflito e da proposição de soluções que devem contar com a participação e responsabilização ativa de todos os envolvidos no conflito. Nas ponderações de Howard Zehr, um dos principais teóricos da justiça restaurativa, “a experiência de justiça é uma necessidade humana básica”.⁸ A justiça é precondição para a solução de qualquer conflito.

Nesse sentido, o Núcleo de Práticas Autocompositivas Zilah Spósito surge, no ano de 2021, como uma importante iniciativa, alinhada com o atual movimento do Sistema de Justiça. Como vimos, nesse sentido, as novas metodologias, introduzidas à assistência jurídica do Centro de Defesa Zilah Spósito, visam criar e promover práticas e espaços que agreguem novos valores e recursos ao atendimento jurídico prestado aos usuários da política de assistência social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.140, de 29 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, n. 121, 29 jun. 2015. Seção 1, p. 4.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. [168 p.]

FERNANDES, Geovana F. S. *Justiça Restaurativa, narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. [497 p.]

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à Justiça democrático*. Brasília/DF: Gazeta Jurídica, 2013. [215 p.]

ORSINI, Adriana S; SILVA, Nathane F. Do conceito de mediação a suas práticas: características essenciais à mediação de conflitos. In: ORSINI, Adriana G. S.; VASCONCELOS, Antônio G. (Orgs.). *Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: INITIA VIA Editora, 2012. p. 45.

⁸ ZEHR, 2020, p. 193.

ORSINI, Adriana S.; SILVA, Nathane F. Entre a promessa e efetividade da mediação: uma análise da mediação no contexto brasileiro. *Revista Jurídica da Presidência*, DF, v. 18, n. 115, p. 331-356, jun./set., 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1148/1156>. Acesso em: 15 set. 2022.

SOLER, Raul Calvo. Del alcance de la mediación. *In: PROGRAMA COMPARTIM DE GESTIÓ DEL CONEIXEMENT: VII Jornada de Prevenció y Mediació Comunitària*. 2012, Centre d'Estudis Jurídics i Formació Especialitzada. *Escenaris del diàleg...* Barcelona: Departament de Justícia, Generalitat de Catalunya, 2012. p. 1-20.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. [331 p.]